SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013914-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Avr Engenharia Ltda

Requerido: Afonso Alves da Silva Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

AVR ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de AFONSO ALVES DA SILVA JUNIOR E TALITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, ser credora dos requeridos, que firmaram com ela Instrumento Particular de Compromisso de Sessão de Direitos e Obrigações (fls. 17/27), referente à fração de 1,446% do terreno correspondente à unidade autônoma nº 40 do Condomínio Residencial Broa Eco Village. O valor total inicial da divida era de R\$ 52.250,00, e a requerente informa que os requeridos efetuaram somente parte dos pagamentos, encontrando-se em débito desde meados de 2015. Busca a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 52.692,99, valor atualizado 21/11/2017 e inclusão das parcelas vincendas acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa. Juntou documentos às fls. 07/29.

Devidamente citados (fls. 39 e 41), deixaram de apresentar contestação (cf. certidão de fls. 44).

É o relatório.

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram a dívida especificada na inicial e atestada em documentação ordenada no aspecto formal que nos foi exibido pela autora.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR os requeridos**, AFONSO ALVES DA SILVA JUNIOR E TALITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, **a pagarem a autora**, AVR ENGENHARIA LTDA. - **a quantia de R\$ 52.692,99** (valor pleiteado na inicial, corrigido até 21/11/2017), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, <u>a contar da citação</u>.

Sucumbentes, arcarão ainda os requeridos com às custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA